



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011261/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.252 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente ROBERTO ROSADO TELLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado, no limite dos rendimentos tributáveis auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório da Resolução 2101-000.161 (fls. 142/147):

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 1036.092 da 4ª Turma da DRJ/POA (fls. 120/122), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação do Contribuinte/Recorrente, mantendo o Lançamento Fiscal

lavrado para incluir na tributação valores correspondentes a rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte em razão de ação trabalhista, resultando na diminuição do saldo do valor a restituir, apurado na Declaração de Ajuste do Contribuinte.

Os argumentos de Impugnação arguidos foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação Fiscal, às fls. 02 a 10, informando, inicialmente, que está contestando apenas a recusa do desconto de honorários advocatícios no valor de R\$ 70.000,00, do montante recebido em decorrência de ação trabalhista. Junta documentação anexada às fls. 23 a 36.” (fls. 121).

A decisão proferida pela da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (RS), restou assim ementada:

“RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Integra o montante de rendimentos tributáveis os valores do trabalho assalariado recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, podendo ser deduzidas as despesas com honorários advocatícios/periciais necessárias ao recebimento desses rendimentos, comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No Recurso de fls. 126/133, o Recorrente reitera as razões de impugnação, insistindo na desconfiguração de parte do crédito tributário, porquanto alega que dos R\$129.426,51 dispostos como omitidos, o montante de R\$ 70.000,00 refere-se à verba honorária devida ao Dr. Adroaldo J. Dall'agnol, conforme comprova documentos acostados ao feito.

Pede, ao final, que seja acolhido o recurso para afastar o valor de R\$70.000,00 do rendimento tributável repassados pela Empresa Brasil Telecom S/A, incluído no acordo trabalhista a título de honorários de assistência judiciária.

Em resposta à diligência, foram juntados documentos pelo contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em litígio apenas a dedução de R\$70 mil, a título de honorários advocatícios, dos rendimentos omitidos.

Os documentos trazidos aos autos demonstram cabalmente que, dos valores recebidos pelo contribuinte, de R\$425.000,00, foi descontado o valor de R\$70.000,00, a título de honorários advocatícios, devendo, portanto, ser diminuída a omissão de rendimentos apurada (fls. 272/275).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para fins de excluir da omissão de rendimentos o valor referente a honorários advocatícios, de R\$70 mil.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny